

PROJETO DE LEI

Nº 239/2017

LEI Nº 11.590

AUTÓGRAFO Nº

107/2017

Veto P. Nº 09/17

URGENTE



SECRETARIA

**Autoria: EXECUTIVO**

**Assunto: Institui o Programa Administrativo Tributário, Negociação e Recadastramento - PARCELAMENTO FÁCIL no Município, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá providências correlatas.**



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

PL nº 239/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-078 /2017

Processo nº 14.107/2017

OS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

M

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que institui no Município o Programa Administrativo Tributário, Renegociação e Recadastramento – PARCELAMENTO FÁCIL, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis nºs 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

A atual situação econômica do Brasil é tecnicamente de estagnação por conta da crise que atinge os mais variados setores, sejam eles públicos ou privados. Empreendedores menores esperam por uma movimentação dos maiores, para definir a direção e/ou intensidade dos seus próprios passos. Essa espera é sempre prejudicial, pois quanto maior sua duração, maior será o desaquecimento da economia e maior será o tempo necessário para retomá-lo. Infelizmente o desaquecimento acontece mais rápido que a adaptação pelos empreendedores que muitas vezes assumem o risco de entrar em inadimplência com o Fisco para manter postos de trabalho.

Com a edição da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, que instituiu obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais houve intenção do legislador à época de se punir com rigor aqueles que se tornaram inadimplentes com o Município. Como exemplo é de se mencionar que a citada Lei, no artigo 14, pune com o acréscimo de 20% (vinte por cento) quem confessa sua dívida, no artigo 35 determina o pagamento integral, até a data do vencimento, do auto de infração e até mesmo revogou o artigo 47 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 que permitia o parcelamento de notificação de lançamento de débitos.

Porém, esse fato tem gerado grandes dificuldades para a retomada do crescimento da cidade. Contribuintes, que à época, preferiram ficar inadimplentes com o fisco a demitir funcionários, hoje continuam inadimplentes, cortaram postos de trabalho e desistiram de efetuar novos investimentos.

Assim, é de extrema importância que a Administração Pública assuma seu papel de líder natural e dê início à movimentação dessa engrenagem, influenciando sinergicamente todos os demais. É sabido, que em momentos de crise financeira, a Administração Municipal sensível à situação de seus contribuintes tende a lançar mão de recursos para amenizar os percalços pelos quais passarão os empreendedores e empregados.

É neste sentido e em estrita obediência aos Princípios que regem a Administração Pública que encaminho o presente Projeto de Lei, visando proporcionar ao contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar seus débitos tributários, bem como a adoção da medida após o encerramento da instância administrativa e antes da inscrição do débito em dívida ativa, portanto, sem outros acréscimos que não sejam os juros e multas.

Cabe repisar que o parcelamento administrativo de débitos tributários não é novidade no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e que foi extinto com entrada em vigor da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015. O que se busca é a sua restauração de forma reestruturada no que tange às regras de parcelamento aplicáveis aos tributos mobiliários e imobiliários.

2017/09/21 14:08:11 - Prefeitura Municipal de Sorocaba



# Prefeitura de SOROCABA

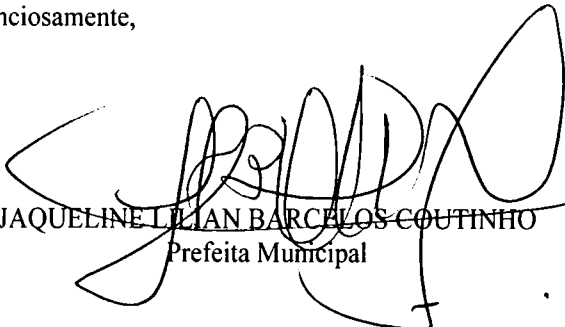
SAJ-DCDAO-PL-EX-078 /2017 – fls. 2.

O prazo máximo de parcelamento será de até 60 meses, propiciando aos contribuintes adequarem as parcelas ao seu fluxo de caixa. Porém, para aqueles que optarem por quitar suas pendências em um prazo mais curto, o programa oferece a possibilidade de parcelamento em até 12 vezes com parcelas fixas e sem a incidência de correção, isto significará um estímulo para contribuintes que não estão em condições de saldar seus débitos à vista, mas que podem fazê-lo no período de um ano. Basicamente, o parcelamento terá limitadores em número de parcelas e valor mínimo diferenciado entre pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Por outro lado, a fim de preservar o interesse da Administração Pública, caberá ao Secretário Municipal da Fazenda fixar o valor de débito tributário acima do qual se exigirá garantia bancária ou hipotecária. Ressalte-se que, ao débito tributário incluído no programa, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC até o momento adotado nos parcelamentos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa e demonstrado o relevante interesse público que ampara a medida, submeto-o à apreciação dessa E. Casa de Lei, esperando contar com o costumeiro apoio no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Programa Parcelamento Fácil.

RECEBUEMOS O PRESENTE DOCUMENTO EM 15/07/2017 POR FAVOR NÃO ASSINAR  
P



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 239/2017

(Institui o Programa Administrativo Tributário, Negociação e Recadastramento – PARCELAMENTO FÁCIL no Município, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis nºs 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá providências correlatas).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Administrativo para Regularização Tributária, Negociação e Recadastramento, doravante denominado PARCELAMENTO FÁCIL, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos, não inscritos na Dívida Ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda do Município, bem como a atualização de dados cadastrais.

§ 1º Podem ser incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL os débitos tributários:

I - Espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II – Originários de Notificação de Levantamento de Débito – NLD;

III - Originários de Autos de Infração já lavrados;

IV – As pendências do ano corrente enviadas ao contribuinte em forma de carta boleto.

§ 2º Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI, somente poderão ser incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL quando constituídos pela Administração.

Art. 2º Para viabilizar o Programa PARCELAMENTO FÁCIL e evitar custos adicionais para os cofres públicos ou para o contribuinte, fica determinado que entre a constituição do crédito e sua inscrição em Dívida Ativa, será observado um prazo de 12 meses e durante esse período toda a cobrança será feita, preferencialmente, através de via administrativa pela Secretaria da Fazenda do Município.

Parágrafo único. Para evitar a perda do direito da ação de cobrança, o prazo constante no *caput* deste artigo será aplicado com estrita observância ao prazo prescricional assinalado no art.174 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados.

Art. 4º O pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no Programa para pagamento em parcela única poderão ser consolidados a pedido do contribuinte.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 2º Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL.

Art. 5º A formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 6º Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL, reconhecendo a procedência do Auto de Infração, o valor da multa fiscal será reduzido conforme segue:

I - Para pagamento em parcela única (à vista):

a) 50% (cinquenta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação de recurso em 1ª instância;

b) 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise do recurso apresentado em 1ª instância.

II - Para pagamento parcelado:

a) 40% (quarenta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação de recurso em 1ª instância;

b) 20% (vinte por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise do recurso apresentado em 1ª instância.

63

Art. 7º Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL.

Art. 8º O parcelamento obedecerá ao número máximo de 60 parcelas.

a) 1º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL em parcelas mensais. Quando o pagamento dos créditos municipais, não inscritos em dívida ativa for realizado em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.

b) 2º ressalvada a opção para pagamento à vista, nenhuma parcela poderá ser inferior a:

01 I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores tratados nos incisos I e II do § 2º deste artigo, serão atualizados anualmente com base na variação do IPCA-E/IBGE ou outro índice que vier substituí-lo.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 9º O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 10. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL.

<sup>82</sup> Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PARCELAMENTO FÁCIL.

Art. 11. Para os débitos tributários parcelados na forma desta Lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário da Fazenda do Município, poderá ser exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito à avaliação, conforme dispuser o Regulamento, exceto quando localizado no Município de Sorocaba, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de Sorocaba.

Art. 12. O ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

Art. 13. O sujeito passivo será excluído do PARCELAMENTO FÁCIL, sem a necessidade de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

<sup>64</sup> § 1º Caso o sujeito passivo seja excluído do PARCELAMENTO FÁCIL, sobre o débito tributário incluído no parcelamento incidirá a multa original sem os descontos concedidos nos termos do art. 6º desta Lei.

§ 2º O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PARCELAMENTO FÁCIL, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa e a inscrição do contribuinte no CADIM – Cadastro de Inadimplentes do Município e possível inscrição de seu cadastro junto aos órgãos de proteção ao crédito.

§ 3º A exclusão do PARCELAMENTO FÁCIL, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 13 desta lei, não implicará a restituição das quantias pagas. O valor pago será utilizado na amortização do débito.

§ 4º O PARCELAMENTO FÁCIL não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 14. A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 15. Quando o PARCELAMENTO FÁCIL incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 16. O artigo 14 da Lei nº 11.230, de 4 dezembro de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 14 Aos débitos confessados e não pagos, no seu registro em Dívida Ativa serão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será reduzida em um terço quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito.

...”. (NR)


Art. 17. Ficam mantidas as demais disposições das leis nºs 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015.

Art. 18. Esta Lei produzirá efeitos a partir da publicação do Decreto que regulamentar o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PARCELAMENTO FÁCIL.

Art. 19. Observado o disposto no seu art. 18, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

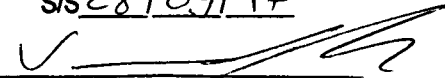
CANAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA  
RUA: 21/09/2017 10:04:44  
PROT: 17068 018: 10/2010



170

Recebida na Div. Expediente  
21 de setembro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 28109117

  
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente



**Lei Ordinária nº : 11230****Data : 04/12/2015****Classificações : Código Tributário****Ementa : Institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências.****LEI Nº 11.230, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015****(Regulamentada pelos Decretos nºs 22.219, de 10 de março de 2016 e 22.451, de 26 de outubro de 2016)****Institui obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais, e dá outras providências.****Projeto de Lei nº 213/2015 – autoria do Executivo.****A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:****Art. 1º O Sistema Tributário Municipal instituído pela Lei nº 1.444, de 1966, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com as alterações promovidas por esta Lei.****CAPÍTULO I – DO CADASTRO DE EMPRESAS NÃO ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA****Art. 2º As pessoas jurídicas e os empresários individuais, prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro Município ou no Distrito Federal, que emitirem nota fiscal de serviço ou outro documento fiscal equivalente para tomador de serviços do Município de Sorocaba, são obrigados a efetuarem inscrição no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município (CENE).****§ 1º As pessoas previstas no caput deste artigo também são obrigadas:****I - a comunicar qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;****II - a comunicar o encerramento de suas atividades;****III - a atender à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.****§ 2º No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário da Fazenda poderá excluir do procedimento de que trata o caput deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade.****Art. 3º As pessoas que não atenderem ao disposto no art. 2º desta Lei sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço estabelecido neste Município.****Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município.****Art. 4º O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município (CENE), os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.****CAPÍTULO II – DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS****Art. 5º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), são obrigadas a entregar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras**

Art. 14. Os débitos confessados e não pagos antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida com vista ao registro do crédito na Dívida Ativa ou à sua cobrança administrativa serão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será reduzida em um terço quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes de sua inscrição em Dívida Ativa.

## CAPÍTULO VI – DA PREMIAÇÃO DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PELOS CONSUMIDORES DE SERVIÇOS

Art. 15. Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal no Município de Sorocaba com o objetivo de incentivar os tomadores de serviços, bem como os adquirentes de mercadorias ou bens a exigirem dos prestadores e/ou fornecedores estabelecidos no Município de Sorocaba a emissão e entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, instituída e regulamentada pelo Decreto nº 18.720, de 25 de novembro de 2010.

Parágrafo único. A sistemática instituída pelo Decreto nº 18.720, de 25 de novembro de 2010, que institui e regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), ampliada com as alterações introduzidas por esta lei, passa a denominar-se “Programa Nota Fiscal Sorocabana. (Veto Parcial nº 80/2015 rejeitado)

Art. 16. São objetivos do Programa:

I – educar e perseguir a formação de uma cultura participativa e de exercício pleno da cidadania na comunidade, criando nos cidadãos sorocabanos o hábito de sempre exigir a nota fiscal no momento da aquisição de mercadorias e bens ou da tomada de serviços;

II – promover a elevação da atividade econômica do comércio local, em especial da prestação de serviços e comercialização de mercadorias;

III – combater a sonegação e a evasão fiscal;

IV – aumentar o índice de Participação do município no produto da arrecadação do ICMS;

V – aumentar a arrecadação tributária própria em relação ao volume total da receita. (Veto Parcial nº 80/2015 rejeitado)

Art. 17. O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 5º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISSQN:

I – de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Município de Sorocaba, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II – de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III – de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Sorocaba, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV – de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISSQN, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 239/2017

A autoria da presente Proposição é da senhora  
Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que “*Institui o Programa Administrativo Tributário, Negociação e Recadastramento – PARCELAMENTO FÁCIL no Município, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá providências correlatas*”.

De acordo com a justificativa apresentada:  
“*Com a edição da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, que instituiu obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais houve intenção do legislador à época de se punir com rigor aqueles que se tornaram inadimplentes com o Município. Como exemplo é de se mencionar que a citada Lei, no artigo 14, pune com o acréscimo de 20% (vinte por cento) quem confessa sua dívida, no artigo 35 determina o pagamento integral, até a data do vencimento, do auto de infração e até mesmo revogou o artigo 47 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 que permitia o parcelamento de notificação de lançamento de débitos*”. E continua: “*É neste sentido e em estrita obediência aos Princípios que regem a Administração Pública que encaminho o presente Projeto de Lei, visando proporcionar ao contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar seus débitos tributários, bem como a adoção da medida após o encerramento da instância administrativa e antes da inscrição do débito em dívida ativa, portanto, sem outros acréscimos que não sejam os juros e multas*”. (grifamos).

*TSB*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

As providências dispostas neste PL inserem-se no âmbito da Administração Tributária, tem o intuito de estabelecer um incentivo a arrecadação, a par de outras medidas que visam implementar a arrecadação no Município, além de fomentar o crescimento econômico em momentos de crise. Nessa esteira, dispõe o Art. 81 e seus incisos da Lei Orgânica:

*“Art. 81. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:*

*I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;*

*II - lançamento dos tributos;*

*III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;*

*IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial”.*

Lembrando que a senhora Prefeita requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

*“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.*

Por fim, o quórum para aprovação, dependerá do voto favorável de dois terços dos senhores vereadores, Art. 40, §3º, 1, “i” da Lei Orgânica:

*Ribeiro*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

*1. As leis concernentes à:*

*(...)*

*i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais” (grifamos).*

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 239/2017, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que Institui o Programa Administrativo Tributário, Negociação e Recadastramento - PARCELAMENTO FÁCIL no Município, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá providências correlatas.)

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de setembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 239/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Senhora Prefeita Municipal, que "Institui o Programa Administrativo Tributário, Negociação e Recadastramento - PARCELAMENTO FÁCIL no Município, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá providências correlatas" havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que autoriza a instituição de programa de parcelamento fiscal, estimulando o bom funcionamento da administração tributária, observando os ditames do art. 81 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, por se tratar de matéria que envolve anistia por parte do ente público, a eventual aprovação da proposição dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 3º, 1, "i", da Lei Orgânica Municipal).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 28 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 239/2017, do Executivo, que Institui o Programa Administrativo Tributário, Negociação e Recadastramento - PARCELAMENTO FÁCIL no Município, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá providências correlatas.

Pela aprovação.

S/C., 28 de setembro de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



EMENDA N° 01 a o P L N° 239/2017

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Altera a redação dos incisos I e II, da alínea "b", do art. 8º, que passará a dispor da seguinte forma:

*I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;*

*II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas".*

S/S., de 28 de setembro de 2017.

  
IRINEU TOLEDO  
Vereador

JUSTIFICATIVA: O compromisso a ser honrado pelo contribuinte, a título de parcelamento, será pago conjuntamente com os demais tributos. Obviamente, se não for possibilitado em valores menores, penalizará aqueles que estão em situação financeira de maior vulnerabilidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

## EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI 239/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o parágrafo único do Art. 10 do Projeto de Lei 239/2017, para a seguinte redação:

**“Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores poderão responder solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL, desde que tenham aceitado expressamente referida responsabilidade”.**

**Justificativa:** Geralmente *os acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores* da pessoa jurídica de direito privado não são responsáveis por dívidas da empresa, salvo quando praticam atos com excesso de mandato, infração a lei ou ao que dispõe os atos constitutivos (contrato social ou estatuto). Desta forma, a aceitação desta responsabilidade deve ser feita de forma inequívoca e expressa, evitando divergências e até mesmo processos judiciais. Outrossim, smj, obrigar referidas pessoas a se responsabilizarem pela dívida pode gerar um efeito negativo ao esperado: não adesão ao PARCELAMENTO FÁCIL. Uma forma de incentivar a pessoa a dar uma essa garantia é de reduzir as multas, convencionada no art. 6º do projeto. Com feito, quanto maior for a garantia, melhor deve os benefícios. Texto Original:

*“Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PARCELAMENTO FÁCIL”.*

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

## E M E N D A Nº 3 AO PROJETO DE LEI 239/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta o parágrafo único no Art. 6º do Projeto de Lei 239/2017, com a seguinte redação:

**“Parágrafo único. No caso das pessoas descritas no parágrafo único do Art. 10 se responsabilizarem solidariamente ao cumprimento do PARCELAMENTO FÁCIL, será acrescido o percentual de 10% sobre as reduções dispostas no inciso I e II”.**

**Justificativa:** Com feito, quanto maior for a garantia, melhor deve ser os benefícios. Neste sentido, se houver o comprometimento de pessoas físicas para o pagamento do PARCELAMENTO FÁCIL, nada mais justo que lhe seja assegurado melhores condições. Assim, propõe-se uma melhor redução nas multas, passando os percentuais previstos no Art. 6º a ser da seguinte forma:

Dispositivo legal	% de redução (sem responsabilidade solidária)	% de redução (com responsabilidade solidária – parágrafo único do Art. 10)
Art. 6º inc I letra a	50%	55%
Art. 6º inc I letra b	30%	33%
Art. 6º inc II letra a	40%	44%
Art. 6º inc II letra a	20%	22%

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

**E M E N D A Nº 4 AO PROJETO DE LEI 239/2017**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica § 1º do Art. 13 do Projeto de Lei 239/2017, para a seguinte redação:

**“§ 1º Todos os benefícios concedidos serão revogados caso o sujeito passivo seja, independentemente do motivo, excluído do PARCELAMENTO FÁCIL, regressando a multa original e os juros”.**

**Justificativa:** Salvo melhor juízo, o objetivo do § 1º do Art. 13 é de voltar ao *status quo ante*, logicamente que abatendo os valores eventualmente pagos pelo sujeito passivo (contribuinte). Neste sentido, sugere-se a redação acima para dar melhor entendimento no artigo. Por fim, se o objetivo é de voltar ao *status quo ante* necessário a aplicação de **juros** nas parcelas que não foram quitadas em razão da inadimplência do PARCELAMENTO FÁCIL. Redação original:

*1º Caso o sujeito passivo seja excluído do PARCELAMENTO FÁCIL, sobre o débito tributário incluído no parcelamento incidirá a multa original sem os descontos concedidos nos termos do art. 6º desta Lei.*

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 239/2017, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que Institui o Programa Administrativo Tributário, Negociação e Recadastramento - PARCELAMENTO FÁCIL no Município, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá providências correlatas.)

A Emenda 01 é da autoria do Vereador Irineu Toledo e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 239/2017.

S/C., 28 de setembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 239/2017, do Executivo, que institui o Programa Administrativo Tributário, Negociação e Recadastramento - PARCELAMENTO FÁCIL no Município, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá providências correlatas.

Pela aprovação.

S/C., 28 de setembro de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 2, 3 e 4 ao Projeto de Lei nº 239/2017, do Executivo, que institui o Programa Administrativo Tributário, Negociação e Recadastramento - PARCELAMENTO FÁCIL no Município, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá providências correlatas.

Pela aprovação.

S/C., 28 de setembro de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROHIM NETO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** As Emendas nº 02 a 04 ao Projeto de Lei nº 239/2017, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que Institui o Programa Administrativo Tributário, Negociação e Recadastramento - PARCELAMENTO FÁCIL no Município, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá providências correlatas.)

As Emendas 02 a 04 são da autoria do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e estão condizentes com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 02 a 04 ao PL nº 239/2017.

S/C., 28 de setembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro-Relator*

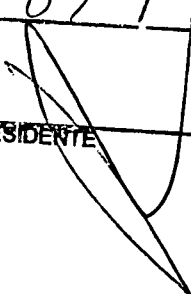


230

# 1ª DISCUSSÃO SE. 27/2017

APROVADO  REJEITADO  Bem como as  
EM 28 1 09 1 2017 emendas 1, 2, 3 e 4

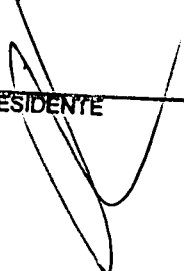
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# 2ª DISCUSSÃO SE. 28/2017

APROVADO  REJEITADO  Bem como as  
EM 28 1 09 1 2017 emendas, 1, 2, 3 e 4

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



C. Reda f

# DISCUSSÃO ÚNICA SE. 29/2017

APROVADO  REJEITADO  C. Reda f  
EM 28 1 09 1 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

24

**Matéria : PL 239/2017 - 1ª DISCUSSÃO**

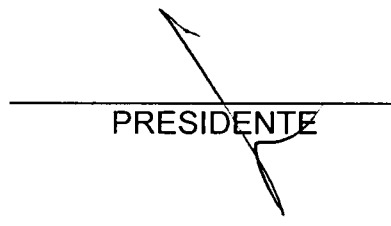
Reunião : SE 27/2017  
Data : 28/09/2017 - 14:22:22 às 14:28:02  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

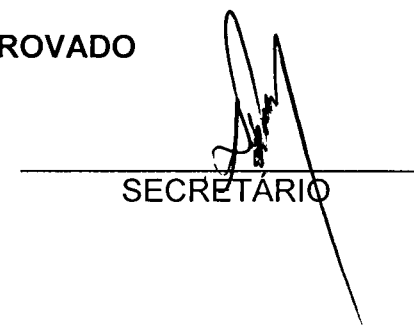
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	14:22:59
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	14:22:50
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	14:22:54
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	14:22:50
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	14:26:19
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	14:22:56
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	14:22:47
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	14:23:51
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	14:23:36
IARA BERNARDI	PT	Sim	14:23:05
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	14:27:50
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	14:22:53
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	14:22:53
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	14:22:41
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	14:22:47
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	14:22:52
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	14:22:46
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	14:22:34
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	14:22:52
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	14:24:05

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
20	0	20

Resultado da Votação : **APROVADO**

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : EMENDA 1 AO PL 239/2017 - 1ª DISCUSSÃO**

**Reunião :** SE 27/2017  
**Data :** 28/09/2017 - 14:36:06 às 14:37:51  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** 1º Turno  
**Quorum :** Dois Terços  
**Condição :** 14 votos Sim  
**Total de Presentes** 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	14:37:08
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	14:37:07
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	14:37:09
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	14:37:15
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	14:37:18
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	14:37:07
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	14:37:45
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	14:37:20
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	14:36:42
IARA BERNARDI	PT	Sim	14:37:24
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	14:37:29
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	14:37:22
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	14:36:31
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	14:36:14
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	14:37:12
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	14:37:34
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	14:36:54
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	14:37:12
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	14:36:31
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	14:36:24

<b>Totais da Votação :</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>20</b>	<b>0</b>	<b>20</b>

**Resultado da Votação : APROVADO**

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


Matéria : EMENDA 2 AO PL 239/2017 - 1ª DISCUSSÃO


Reunião : SE 27/2017  
Data : 28/09/2017 - 14:38:03 às 14:41:57  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	14:40:29
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	14:40:36
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	14:41:39
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	14:40:38
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	14:40:29
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	14:40:33
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	14:40:31
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	14:40:40
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	14:38:07
IARA BERNARDI	PT	Sim	14:40:41
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	14:41:03
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	14:40:31
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	14:40:29
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	14:41:06
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	14:40:21
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	14:40:44
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	14:40:12
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	14:40:41
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	14:40:41
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	14:40:19

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	2	20

Resultado da Votação : APROVADO

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

27

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 3 AO PL 239/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 27/2017  
Data : 28/09/2017 - 14:42:08 às 14:43:33  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	14:42:28
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	14:42:37
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	14:42:18
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	14:42:17
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	14:42:20
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	14:42:33
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	14:42:14
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	14:42:37
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	14:42:22
IARA BERNARDI	PT	Sim	14:43:19
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	14:43:23
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	14:43:09
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	14:42:15
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	14:42:17
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	14:42:59
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	14:42:25
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	14:42:57
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	14:42:18
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	14:42:51
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	14:42:14


<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	2	20

Resultado da Votação : APROVADO

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 4 AO PL 239/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 27/2017  
Data : 28/09/2017 - 14:43:44 às 14:46:13  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	14:44:42
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	14:44:45
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	14:44:37
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	14:45:05
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	14:45:09
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	14:43:48
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	14:43:49
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	14:43:55
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	14:44:58
IARA BERNARDI	PT	Sim	14:43:50
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	14:44:49
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	14:45:14
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	14:43:53
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	14:43:54
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	14:45:13
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	14:45:00
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	14:43:57
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	14:45:44
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	14:44:12
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	14:45:03

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

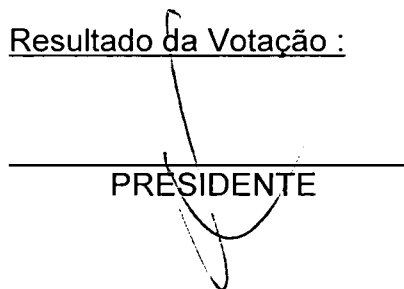
Matéria : PL 239/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 28/2017  
Data : 28/09/2017 - 18:13:33 às 18:15:04  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	18:13:53
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	18:13:54
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	18:13:46
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	18:14:32
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	18:13:52
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	18:14:28
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	18:13:47
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	18:13:39
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	18:13:38
IARA BERNARDI	PT	Sim	18:14:46
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	18:14:22
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	18:13:49
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	18:13:46
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	18:13:41
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	18:13:56
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	18:13:51
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	18:14:22
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	18:13:46
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	18:13:53
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	18:13:47

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : EMENDA 1 AO PL 239/2017 - 2ª DISCUSSÃO**

Reunião : SE 28/2017  
Data : 28/09/2017 - 18:16:01 às 18:17:22  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	18:16:40
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	18:16:06
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	18:16:22
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	18:16:34
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	18:16:55
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	18:17:15
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	18:16:16
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	18:16:22
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	18:16:21
IARA BERNARDI	PT	Sim	18:17:02
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	18:16:29
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	18:16:30
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	18:16:27
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	18:16:20
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	18:17:09
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	18:16:32
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	18:16:16
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	18:16:19
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	18:16:18
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	18:16:17

<u>Totais da Votação :</u>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>20</b>	<b>0</b>	<b>20</b>

Resultado da Votação : **APROVADO**

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : EMENDA 2 AO PL 239/2017 - 2ª DISCUSSÃO**


**Reunião :** SE 28/2017  
**Data :** 28/09/2017 - 18:17:40 às 18:18:52  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** 2º Turno  
**Quorum :** Dois Terços  
**Condição :** 14 votos Sim  
**Total de Presentes** 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	18:18:01
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	18:17:52
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	18:17:51
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	18:17:44
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	18:17:50
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	18:17:55
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	18:17:46
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	18:17:56
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	18:18:24
IARA BERNARDI	PT	Sim	18:18:42
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	18:17:44
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	18:17:50
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	18:17:51
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	18:17:45
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	18:17:50
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	18:17:55
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	18:17:43
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	18:17:54
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	18:18:01
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	18:17:47

<b><u>Totais da Votação :</u></b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>18</b>	<b>2</b>	<b>20</b>

**Resultado da Votação : APROVADO**

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO

32

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : EMENDA 3 AO PL 239/2017 - 2ª DISCUSSÃO**

**Reunião :** SE 28/2017  
**Data :** 28/09/2017 - 18:19:16 às 18:20:07  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** 2º Turno  
**Quorum :** Dois Terços  
**Condição :** 14 votos Sim  
**Total de Presentes** 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	18:19:54
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	18:19:28
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	18:19:23
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	18:19:46
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	18:19:51
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	18:19:30
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	18:19:19
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	18:19:25
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	18:19:23
IARA BERNARDI	PT	Sim	18:19:35
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	18:19:25
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	18:19:55
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	18:19:33
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	18:19:21
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	18:19:21
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	18:19:23
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	18:19:18
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	18:19:20
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	18:19:30
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	18:19:22

<b><u>Totais da Votação :</u></b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>18</b>	<b>2</b>	<b>20</b>

**Resultado da Votação : APROVADO**

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETARIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


**Matéria : EMENDA 4 AO PL 239/2017 - 2ª DISCUSSÃO**

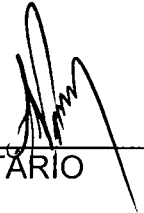
**Reunião :** SE 28/2017  
**Data :** 28/09/2017 - 18:20:27 às 18:21:33  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** 2º Turno  
**Quorum :** Dois Terços  
**Condição :** 14 votos Sim  
**Total de Presentes** 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	18:21:13
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	18:20:34
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	18:20:32
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	18:20:33
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	18:21:22
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	18:20:57
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	18:21:19
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	18:21:14
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	18:20:47
IARA BERNARDI	PT	Sim	18:20:36
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	18:21:16
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	18:20:44
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	18:20:33
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	18:20:37
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	18:20:39
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	18:20:36
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	18:20:31
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	18:20:56
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	18:21:20
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	18:20:32

<b><u>Totais da Votação :</u></b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>19</b>	<b>1</b>	<b>20</b>

**Resultado da Votação : APROVADO**

\_\_\_\_\_  
  
**PRESIDENTE**

\_\_\_\_\_  
  
**SECRETÁRIO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 239/2017

**SOBRE:.** Institui o Programa Administrativo Tributário, Negociação e Recadastramento – PARCELAMENTO FÁCIL no Município, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis n.ºs 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá providências correlatas.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Administrativo para Regularização Tributária, Negociação e Recadastramento, doravante denominado PARCELAMENTO FÁCIL, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos, não inscritos na Dívida Ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda do Município, bem como a atualização de dados cadastrais.

§ 1º Podem ser incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II – originários de Notificação de Levantamento de Débito – NLD;

III - originários de Autos de Infração já lavrados;

IV – as pendências do ano corrente enviadas ao contribuinte em forma de carta boleto.

§ 2º Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI, somente poderão ser incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL quando constituídos pela Administração.

Art. 2º Para viabilizar o Programa PARCELAMENTO FÁCIL e evitar custos adicionais para os cofres públicos ou para o contribuinte, fica determinado que entre a constituição do crédito e sua inscrição em Dívida Ativa, será observado um prazo de 12 meses e durante esse período toda a cobrança será feita, preferencialmente, através de via administrativa pela Secretaria da Fazenda do Município.

Parágrafo único. Para evitar a perda do direito da ação de cobrança, o prazo constante no *caput* deste artigo será aplicado com estrita observância ao prazo prescricional assinalado no art.174 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º O pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no Programa para pagamento em parcela única poderão ser consolidados a pedido do contribuinte.

§ 2º Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL.

Art. 5º A formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 6º Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL, reconhecendo a procedência do Auto de Infração, o valor da multa fiscal será reduzido conforme segue:

I - Para pagamento em parcela única (à vista):

a) 50% (cinquenta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação de recurso em 1ª instância;

b) 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise do recurso apresentado em 1ª instância.

II - Para pagamento parcelado:

a) 40% (quarenta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação de recurso em 1ª instância;

b) 20% (vinte por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise do recurso apresentado em 1ª instância.

Parágrafo único. No caso das pessoas descritas no parágrafo único do art. 10 se responsabilizarem solidariamente ao cumprimento do PARCELAMENTO FACIL, será acrescido o percentual de 10% sobre as reduções dispostas no inciso I e II.

Art. 7º Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL.

Art. 8º O parcelamento obedecerá ao número máximo de 60 parcelas.

§ 1º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL em parcelas mensais. Quando o pagamento dos créditos municipais, não inscritos em dívida ativa for realizado em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.

35



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

36

inferior a:

§ 2º ressalvada a opção para pagamento à vista, nenhuma parcela poderá ser

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores tratados nos incisos I e II do § 2º deste artigo, serão atualizados anualmente com base na variação do IPCA-E/IBGE ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 9º O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 10. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores poderão responder solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL, desde que tenham aceitado expressamente referida responsabilidade.

Art. 11. Para os débitos tributários parcelados na forma desta Lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário da Fazenda do Município, poderá ser exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito à avaliação, conforme dispuser o Regulamento, exceto quando localizado no Município de Sorocaba, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de Sorocaba.

Art. 12. O ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único A homologação do ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

Art. 13. O sujeito passivo será excluído do PARCELAMENTO FÁCIL, sem a necessidade de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

37

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º Todos os benefícios concedidos serão revogados caso o sujeito passivo seja, independentemente do motivo, excluído do PARCELAMENTO FÁCIL, regressando a multa original e os juros.

§ 2º O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PARCELAMENTO FÁCIL, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa e a inscrição do contribuinte no CADIM – Cadastro de Inadimplentes do Município e possível inscrição de seu cadastro junto aos órgãos de proteção ao crédito.

§ 3º A exclusão do PARCELAMENTO FÁCIL, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 13 desta lei, não implicará a restituição das quantias pagas. O valor pago será utilizado na amortização do débito.

§ 4º O PARCELAMENTO FÁCIL não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 14. A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 15. Quando o PARCELAMENTO FÁCIL incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 16. O artigo 14 da Lei nº 11.230, de 4 dezembro de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

“ ...

*Art. 14 Aos débitos confessados e não pagos, no seu registro em Dívida Ativa serão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.*

*Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será reduzida em um terço quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito.*

...”. (NR)

Art. 17. Ficam mantidas as demais disposições das leis nºs 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. Esta Lei produzirá efeitos a partir da publicação do Decreto que regulamentar o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PARCELAMENTO FÁCIL.

Art. 19. Observado o disposto no seu art. 18, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C., 28 de setembro de 2017.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*

Rosa/





0912

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 29 de setembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora  
**JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO**  
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 103/2017 ao Projeto de Lei nº 215/2017;
- Autógrafo nº 104/2017 ao Projeto de Lei nº 163/2017;
- Autógrafo nº 105/2017 ao Projeto de Lei nº 191/2017;
- Autógrafo nº 106/2017 ao Projeto de Lei nº 235/2017;
- Autógrafo nº 107/2017 ao Projeto de Lei nº 239/2017;
- Autógrafo nº 108/2017 ao Projeto de Lei nº 240/2017;
- Autógrafo nº 109/2017 ao Projeto de Lei nº 246/2017;
- Autógrafo nº 110/2017 ao Projeto de Lei nº 247/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

ROSA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 107/2017

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

**Institui o Programa Administrativo Tributário, Negociação e Recadastramento – PARCELAMENTO FÁCIL no Município, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis nºs 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá providências correlatas.**

PROJETO DE LEI Nº 239/2017, DO EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Administrativo para Regularização Tributária, Negociação e Recadastramento, doravante denominado PARCELAMENTO FÁCIL, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos, não inscritos na Dívida Ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda do Município, bem como a atualização de dados cadastrais.

§ 1º Podem ser incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL os débitos tributários:

I - Espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II – Originários de Notificação de Levantamento de Débito – NLD;

III - Originários de Autos de Infração já lavrados;

IV – As pendências do ano corrente enviadas ao contribuinte em forma de carta boleto.

§ 2º Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI, somente poderão ser incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL quando constituídos pela Administração.

Art. 2º Para viabilizar o Programa PARCELAMENTO FÁCIL e evitar custos adicionais para os cofres públicos ou para o contribuinte, fica determinado que entre a constituição do



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

crédito e sua inscrição em Dívida Ativa, será observado um prazo de 12 meses e durante esse período toda a cobrança será feita, preferencialmente, através de via administrativa pela Secretaria da Fazenda do Município.

Parágrafo único. Para evitar a perda do direito da ação de cobrança, o prazo constante no *caput* deste artigo será aplicado com estrita observância ao prazo prescricional assinalado no art.174 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados.

Art. 4º O pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no Programa para pagamento em parcela única poderão ser consolidados a pedido do contribuinte.

§ 2º Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL.

Art. 5º A formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 6º Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL, reconhecendo a procedência do Auto de Infração, o valor da multa fiscal será reduzido conforme segue:

I - Para pagamento em parcela única (à vista):

a) 50% (cinquenta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação de recurso em 1ª instância;

b) 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise do recurso apresentado em 1ª instância.

II - Para pagamento parcelado:

a) 40% (quarenta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação de recurso em 1ª instância;

b) 20% (vinte por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise do recurso apresentado em 1ª instância.

Parágrafo único. No caso das pessoas descritas no parágrafo único do art. 10 se responsabilizarem solidariamente ao cumprimento do PARCELAMENTO FACIL, será acrescido o percentual de 10% sobre as reduções dispostas no inciso I e II.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

42

Art. 7º Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL.

Art. 8º O parcelamento obedecerá ao número máximo de 60 parcelas.

§1º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL em parcelas mensais. Quando o pagamento dos créditos municipais, não inscritos em dívida ativa for realizado em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.

§ 2º ressalvada a opção para pagamento à vista, nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores tratados nos incisos I e II do § 2º deste artigo, serão atualizados anualmente com base na variação do IPCA-E/IBGE ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 9º O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 10. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores poderão responder solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL, desde que tenham aceitado expressamente referida responsabilidade.

Art. 11. Para os débitos tributários parcelados na forma desta Lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário da Fazenda do Município, poderá ser exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o Regulamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

43

§ 1º Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito à avaliação, conforme dispuser o Regulamento, exceto quando localizado no Município de Sorocaba, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de Sorocaba.

Art. 12. O ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único A homologação do ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

Art. 13. O sujeito passivo será excluído do PARCELAMENTO FÁCIL, sem a necessidade de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º Todos os benefícios concedidos serão revogados caso o sujeito passivo seja, independentemente do motivo, excluído do PARCELAMENTO FÁCIL, regressando a multa original e os juros.

§ 2º O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PARCELAMENTO FÁCIL, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa e a inscrição do contribuinte no CADIM – Cadastro de Inadimplentes do Município e possível inscrição de seu cadastro junto aos órgãos de proteção ao crédito.

§ 3º A exclusão do PARCELAMENTO FÁCIL, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 13 desta lei, não implicará a restituição das quantias pagas. O valor pago será utilizado na amortização do débito.

§ 4º O PARCELAMENTO FÁCIL não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 14. A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL e desde que não haja parcela vencida não paga.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

Art. 15. Quando o PARCELAMENTO FÁCIL incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 16. O artigo 14 da Lei nº 11.230, de 4 dezembro de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

“ ...

*Art. 14 Aos débitos confessados e não pagos, no seu registro em Dívida Ativa serão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.*

*Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será reduzida em um terço quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito.*

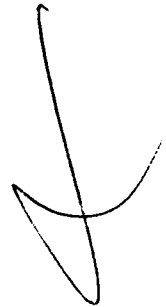
...”. (NR)

Art. 17. Ficam mantidas as demais disposições das leis nºs 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015.

Art. 18. Esta Lei produzirá efeitos a partir da publicação do Decreto que regulamentar o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PARCELAMENTO FÁCIL.

Art. 19. Observado o disposto no seu art. 18, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



# LEIS

gem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (NR)

### JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 076/2017

Processo nº 18.911/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações posteriores, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

A Constituição Federal delegou ao Município a competência para instituir dentre outros tributos, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dando a este, dentro dos limites constitucionais, a capacidade legislativa e normativa.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de imposto de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes ao Município, trouxe inovações com o estabelecimento de alíquota mínima, alteração do local de incidência de alguns serviços e alteração da lista anexa de serviços, havendo assim, necessidade de se adequar a Lei Municipal à Lei Complementar citada.

A presente proposição visa então, manter a legislação municipal em compasso com a Lei Complementar, permitindo a correta aplicação das hipóteses de recolhimento do ISSQN.

Em conclusão, pode-se afirmar que o presente Projeto se faz necessário para se evitar perda de receita para outros Municípios, para que não se deixe de tributar de acordo com alterações da lista anexa e para que se regularize a Lei Municipal.

Estando devidamente justificada a propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, no sentido de transformá-lo em Lei e aproveite a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 14.107/2017)

### LEI Nº 11.590, DE 29 DE SETEMBRO DE 2 017.

(Institui o Programa Administrativo Tributário, Negociação e Recadastramento – PARCELAMENTO FÁCIL no Município, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis nºs 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá providências correlatas).

Projeto de Lei nº 239/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Administrativo para Regularização Tributária, Negociação e Recadastramento, doravante denominado PARCELAMENTO FÁCIL, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos, não inscritos na Dívida Ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda do Município, bem como a atualização de dados cadastrais.

§ 1º Podem ser incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL os débitos tributários:

- I - Espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;
- II - Originários de Notificação de Levantamento de Débito – NLD;
- III - Originários de Autos de Infração já lavrados;
- IV - As pendências do ano corrente enviadas ao contribuinte em forma de carta boleto.

§ 2º Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI, somente poderão ser incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL quando constituídos pela Administração.

Art. 2º Para viabilizar o Programa PARCELAMENTO FÁCIL e evitar custos adicionais para os cofres públicos ou para o contribuinte, fica determinado que entre a constituição do crédito e sua inscrição em Dívida Ativa, será observado um prazo de 12 meses e durante esse período toda a cobrança será feita, preferencialmente, através de via administrativa pela Secretaria da Fazenda do Município.

Parágrafo único. Para evitar a perda do direito da ação de cobrança, o prazo constante no caput deste artigo será aplicado com estrita observância ao prazo prescricional assinalado no art.174 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados.

Art. 4º O pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

1º Os débitos tributários incluídos no Programa para pagamento em parcela única poderão ser consolidados a pedido do contribuinte.

2º Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL.

Art. 5º A formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a assistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 6º Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL, reconhecendo a procedência do Auto de Infração, o valor da multa fiscal será reduzido conforme segue:

I - para pagamento em parcela única (à vista):

- a) 50% (cinquenta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação de recurso em 1ª instância;
- b) 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise do recurso apresentado em 1ª instância.

II - para pagamento parcelado:

- a) 40% (quarenta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação de recurso em 1ª instância;
- b) 20% (vinte por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise do recurso apresentado em 1ª instância.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 7º Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL.

Art. 8º O parcelamento obedecerá ao número máximo de 60 parcelas.

§ 1º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL em parcelas mensais. Quando o pagamento dos créditos municipais, não inscritos em dívida ativa for realizado em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.

§ 2º Ressalvada a opção para pagamento à vista, nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;
- II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores tratados nos incisos I e II do § 2º deste artigo, serão atualizados anualmente com base na variação do IPCA-E/IBGE ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 9º O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 10. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 11. Para os débitos tributários parcelados na forma desta Lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário da Fazenda do Município, poderá ser exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o Regulamento.

1º Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito à avaliação, conforme dispuser o Regulamento, exceto quando localizado no Município de Sorocaba, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de Sorocaba.

Art. 12. O ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único A homologação do ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

Art. 13. O sujeito passivo será excluído do PARCELAMENTO FÁCIL, sem a necessidade de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

1º Todos os benefícios concedidos serão revogados caso o sujeito passivo seja, independentemente do motivo, excluído do PARCELAMENTO FÁCIL, regressando a multa original e os juros.

2º O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PARCELAMENTO FÁCIL, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa e a inscrição do contribuinte no CADIM – Cadastro de Inadimplentes do Município e possível inscrição de seu

# LEIS

cadastro junto aos órgãos de proteção ao crédito.

3º A exclusão do PARCELAMENTO FÁCIL, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 13 desta lei, não implicará a restituição das quantias pagas. O valor pago será utilizado na amortização do débito.

§ 4º O PARCELAMENTO FÁCIL não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 14. A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 15. Quando o PARCELAMENTO FÁCIL incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 16. O art. 14 da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

“...  
Art. 14. Aos débitos confessados e não pagos, no seu registro em Dívida Ativa serão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.  
Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será reduzida em um terço quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito.  
...” (NR)

Art. 17. Ficam mantidas as demais disposições das leis nºs 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015.

Art. 18. Esta Lei produzirá efeitos a partir da publicação do Decreto que regulamentar o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PARCELAMENTO FÁCIL.

Art. 19. Observado o disposto no seu art. 18, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA  
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS  
Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:  
SAJ-DCDAO-PL-EX- 078/2017

Processo nº 14.107/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que institui no Município o Programa Administrativo Tributário, Renegociação e Recadastramento – PARCELAMENTO FÁCIL, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis nºs 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

A atual situação econômica do Brasil é tecnicamente de estagnação por conta da crise que atinge os mais variados setores, sejam eles públicos ou privados. Empreendedores menores esperam por uma movimentação dos maiores, para definir a direção e/ou intensidade dos seus próprios passos. Essa espera é sempre prejudicial, pois quanto maior sua duração, maior será o desaquecimento da economia e maior será o tempo necessário para retomá-lo. Infelizmente o desaquecimento acontece mais rápido que a adaptação pelos empreendedores que muitas vezes assumem o risco de entrar em inadimplência com o Fisco para manter postos de trabalho.

Com a edição da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, que instituiu obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais houve intenção do legislador à época de se punir com rigor aqueles que se tornaram inadimplentes com o Município. Como exemplo é de se mencionar que a citada Lei, no artigo 14, pune com o acréscimo de 20% (vinte por cento) quem confessa sua dívida, no artigo 35 determina o pagamento integral, até a data do vencimento, do auto de infração e até mesmo revogou o artigo 47 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 que permitia o parcelamento de notificação de lançamento de débitos.

Porém, esse fato tem gerado grandes dificuldades para a retomada do crescimento da cidade. Contribuintes, que à época, preferiram ficar inadimplentes com o fisco a demitir funcionários, hoje continuam inadimplentes, cortaram postos de trabalho e desistiram de efetuar novos investimentos.

Assim, é de extrema importância que a Administração Pública assumia seu papel de líder natural e dê início à movimentação dessa engrenagem, influenciando sinergicamente todos os demais. É sabido, que em momentos de crise financeira, a Administração Municipal sensível à situação de seus contribuintes tende a lançar mão de recursos para amenizar os percalços pelos quais passarão os empreendedores e empregados.

É neste sentido e em estrita obediência aos Princípios que regem a Administração Pública que encaminho o presente Projeto de Lei, visando proporcionar ao contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar seus débitos tributários, bem como a adoção da medida após

o encerramento da instância administrativa e antes da inscrição do débito em dívida ativa, portanto, sem outros acréscimos que não sejam os juros e multas.

Cabe repisar que o parcelamento administrativo de débitos tributários não é novidade no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e que foi extinto com entrada em vigor da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015. O que se busca é a sua restauração de forma reestruturada no que tange às regras de parcelamento aplicáveis aos tributos mobiliários e imobiliários.

O prazo máximo de parcelamento será de até 60 meses, propiciando aos contribuintes adequarem as parcelas ao seu fluxo de caixa. Porém, para aqueles que optarem por quitar suas pendências em um prazo mais curto, o programa oferece a possibilidade de parcelamento em até 12 vezes com parcelas fixas e sem a incidência de correção, isto significará um estímulo para contribuintes que não estão em condições de saldar seus débitos à vista, mas que podem fazê-lo no período de um ano. Basicamente, o parcelamento terá limitadores em número de parcelas e valor mínimo diferenciado entre pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Por outro lado, a fim de preservar o interesse da Administração Pública, caberá ao Secretário Municipal da Fazenda fixar o valor de débito tributário acima do qual se exigirá garantia bancária ou hipotecária. Ressalte-se que, ao débito tributário incluído no programa, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC até o momento adotado nos parcelamentos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa e demonstrado o relevante interesse público que ampara a medida, submeto-o à apreciação dessa E. Casa de Lei, esperando contar com o costumeiro apoio no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e aproveite a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

(Processo nº 26.457/2017)

LEI Nº 11.591, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

(Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município – REFIS e dá outras providências). Projeto de Lei nº 240/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município – REFIS, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município – SEFAZ.

§ 1º Não poderão ser incluídos no REFIS, enquanto vigente a presente Lei:

a) eventuais débitos que tiveram parcelamentos realizados através da Lei Ordinária nº 11.009, de 1 de dezembro de 2014;

b) débitos que foram objetos de parcelamentos anteriores, salvo se sua quitação for realizada em até 3 (três) parcelas conforme disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º O REFIS será administrado pelas Secretarias da Fazenda – SEFAZ em conjunto com a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais.

§ 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2º Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 2º Deverão ser incluídos no REFIS os montantes dos débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os prazos de formalização de ingresso no REFIS serão estabelecidos em Regulamento.

§ 4º A SEFAZ poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, informação que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

§ 3º Como condição para formalização do REFIS, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação das parcelas do REFIS, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º Os débitos incluídos no REFIS serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
Entre 2 e 3 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 4 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor





(Processo nº 14.107/2017)

LEI Nº 11.590, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

**(Institui o Programa Administrativo Tributário, Negociação e Recadastramento – PARCELAMENTO FÁCIL no Município, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis nºs 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá providências correlatas).**

**Projeto de Lei nº 239/2017 – autoria do EXECUTIVO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Administrativo para Regularização Tributária, Negociação e Recadastramento, doravante denominado PARCELAMENTO FÁCIL, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos, não inscritos na Dívida Ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda do Município, bem como a atualização de dados cadastrais.

§ 1º Podem ser incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL os débitos tributários:

- I - Espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;
- II – Originários de Notificação de Levantamento de Débito – NLD;
- III - Originários de Autos de Infração já lavrados;
- IV – As pendências do ano corrente enviadas ao contribuinte em forma de carta boleto.

§ 2º Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI, somente poderão ser incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL quando constituídos pela Administração.

Art. 2º Para viabilizar o Programa PARCELAMENTO FÁCIL e evitar custos adicionais para os cofres públicos ou para o contribuinte, fica determinado que entre a constituição do crédito e sua inscrição em Dívida Ativa, será observado um prazo de 12 meses e durante esse período toda a cobrança será feita, preferencialmente, através de via administrativa pela Secretaria da Fazenda do Município.

Parágrafo único. Para evitar a perda do direito da ação de cobrança, o prazo constante no caput deste artigo será aplicado com estrita observância ao prazo prescricional assinalado no art.174 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados.

Art. 4º O pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

1º Os débitos tributários incluídos no Programa para pagamento em parcela única poderão ser consolidados a pedido do contribuinte.

2º Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL.



Lei nº 11.590, de 29/9/2017 – fls. 2.

Art. 5º A formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 6º Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL, reconhecendo a procedência do Auto de Infração, o valor da multa fiscal será reduzido conforme segue:

I - para pagamento em parcela única (à vista):

a) 50% (cinquenta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação de recurso em 1ª instância;

b) 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise do recurso apresentado em 1ª instância.

II - para pagamento parcelado:

a) 40% (quarenta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação de recurso em 1ª instância;

b) 20% (vinte por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise do recurso apresentado em 1ª instância.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 7º Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL.

Art. 8º O parcelamento obedecerá ao número máximo de 60 parcelas.

§ 1º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL em parcelas mensais. Quando o pagamento dos créditos municipais, não inscritos em dívida ativa for realizado em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.

§ 2º ressalvada a opção para pagamento à vista, nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores tratados nos incisos I e II do § 2º deste artigo, serão atualizados anualmente com base na variação do IPCA-E/IBGE ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 9º O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.



## PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.590, de 29/9/2017 – fls. 3.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 10. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 11. Para os débitos tributários parcelados na forma desta Lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário da Fazenda do Município, poderá ser exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito à avaliação, conforme dispuser o Regulamento, exceto quando localizado no Município de Sorocaba, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de Sorocaba.

Art. 12. O ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único A homologação do ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

Art. 13. O sujeito passivo será excluído do PARCELAMENTO FÁCIL, sem a necessidade de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º Todos os benefícios concedidos serão revogados caso o sujeito passivo seja, independentemente do motivo, excluído do PARCELAMENTO FÁCIL, regressando a multa original e os juros.

§ 2º O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PARCELAMENTO FÁCIL, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa e a inscrição do contribuinte no CADIM - Cadastro de Inadimplentes do Município e possível inscrição de seu cadastro junto aos órgãos de proteção ao crédito.



Lei nº 11.590, de 29/9/2017 – fls. 4.

§ 3º A exclusão do PARCELAMENTO FÁCIL, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 13 desta lei, não implicará a restituição das quantias pagas. O valor pago será utilizado na amortização do débito.

§ 4º O PARCELAMENTO FÁCIL não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 14. A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 15. Quando o PARCELAMENTO FÁCIL incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 16. O art. 14 da Lei nº 11.230, de 4 dezembro de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 14. Aos débitos confessados e não pagos, no seu registro em Dívida Ativa serão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será reduzida em um terço quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito. ...”. (NR)

Art. 17. Ficam mantidas as demais disposições das leis nºs 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015.

Art. 18. Esta Lei produzirá efeitos a partir da publicação do Decreto que regulamentar o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PARCELAMENTO FÁCIL.

Art. 19. Observado o disposto no seu art. 18, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

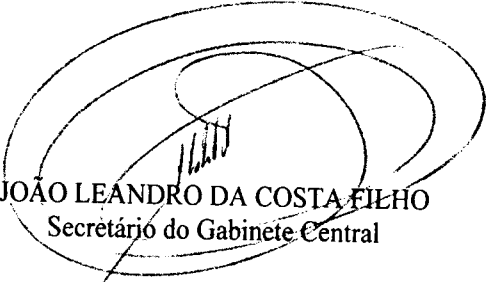
Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

  
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

  
ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA  
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais



Lei nº 11.590, de 29/9/2017 – fls. 5.




JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário do Gabinete Central



FABIO DE CASTRO MARTINS  
Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.590, de 29/9/2017 – fls. 6.

**JUSTIFICATIVA:**

SAJ-DCDAO-PL-EX- 078/2017  
Processo nº 14.107/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que institui no Município o Programa Administrativo Tributário, Renegociação e Recadastramento – PARCELAMENTO FÁCIL, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis nºs 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

A atual situação econômica do Brasil é tecnicamente de estagnação por conta da crise que atinge os mais variados setores, sejam eles públicos ou privados. Empreendedores menores esperam por uma movimentação dos maiores, para definir a direção e/ou intensidade dos seus próprios passos. Essa espera é sempre prejudicial, pois quanto maior sua duração, maior será o desaquecimento da economia e maior será o tempo necessário para retomá-lo. Infelizmente o desaquecimento acontece mais rápido que a adaptação pelos empreendedores que muitas vezes assumem o risco de entrar em inadimplência com o Fisco para manter postos de trabalho.

Com a edição da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, que instituiu obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais houve intenção do legislador à época de se punir com rigor aqueles que se tornaram inadimplentes com o Município. Como exemplo é de se mencionar que a citada Lei, no artigo 14, pune com o acréscimo de 20% (vinte por cento) quem confessa sua dívida, no artigo 35 determina o pagamento integral, até a data do vencimento, do auto de infração e até mesmo revogou o artigo 47 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 que permitia o parcelamento de notificação de lançamento de débitos.

Porém, esse fato tem gerado grandes dificuldades para a retomada do crescimento da cidade. Contribuintes, que à época, preferiram ficar inadimplentes com o fisco a demitir funcionários, hoje continuam inadimplentes, cortaram postos de trabalho e desistiram de efetuar novos investimentos.

Assim, é de extrema importância que a Administração Pública assuma seu papel de líder natural e dê início à movimentação dessa engrenagem, influenciando sinergicamente todos os demais. É sabido, que em momentos de crise financeira, a Administração Municipal sensível à situação de seus contribuintes tende a lançar mão de recursos para amenizar os percalços pelos quais passarão os empreendedores e empregados.

É neste sentido e em estrita obediência aos Princípios que regem a Administração Pública que encaminho o presente Projeto de Lei, visando proporcionar ao contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar seus débitos tributários, bem como a adoção da medida após o encerramento da instância administrativa e antes da inscrição do débito em dívida ativa, portanto, sem outros acréscimos que não sejam os juros e multas.

Cabe repisar que o parcelamento administrativo de débitos tributários não é novidade no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e que foi extinto com entrada em vigor da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015. O que se busca é a sua restauração de forma reestruturada no que tange às regras de parcelamento aplicáveis aos tributos mobiliários e imobiliários.

O prazo máximo de parcelamento será de até 60 meses, propiciando aos contribuintes adequarem as parcelas ao seu fluxo de caixa. Porém, para aqueles que optarem por quitar suas pendências em um prazo mais curto, o programa oferece a possibilidade de parcelamento em até 12 vezes com parcelas fixas e sem a incidência de correção, isto significará um estímulo para contribuintes que não estão em condições de saldar seus débitos à vista, mas que podem fazê-lo no período de um ano. Basicamente, o parcelamento terá limitadores em número de parcelas e valor mínimo diferenciado entre pessoas físicas e pessoas jurídicas.



Lei nº 11.590, de 29/9/2017 – fls. 7.

Por outro lado, a fim de preservar o interesse da Administração Pública, caberá ao Secretário Municipal da Fazenda fixar o valor de débito tributário acima do qual se exigirá garantia bancária ou hipotecária. Ressalte-se que, ao débito tributário incluído no programa, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC até o momento adotado nos parcelamentos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa e demonstrado o relevante interesse público que ampara a medida, submeto-o à apreciação dessa E. Casa de Lei, esperando contar com o costumeiro apoio no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

VETO Nº 09 /2017  
Processo nº 14.107/2017

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 239/2017, Autógrafo nº 107/2017, de autoria deste Executivo, quanto ao parágrafo único do artigo 6º e ao parágrafo único do artigo 10, Projeto de Lei esse sancionado nos termos da Lei nº 11.590, de 29 de setembro de 2017.

A supracitada legislação Institui o Programa Administrativo Tributário, Negociação e Recadastramento – PARCELAMENTO FÁCIL no Município, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis nºs 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015.

O parágrafo único do artigo 10 determina:

“...

**Art. 10. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL.**

**Parágrafo único. Os acionistas, controladores, os administradores, os gerentes e os diretores poderão responder solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL, desde que tenham aceitado expressamente referida responsabilidade.**

...”.

De outro lado, o parágrafo único do artigo 6º dispõe:

“...

**Art. 6º Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL, reconhecendo a procedência do Auto de Infração, o valor da multa fiscal será reduzido conforme segue:**

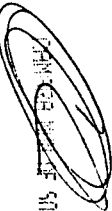
**I – Para pagamento em parcela única (à vista):**

...

**II – Para pagamento parcelado:**

...

**Parágrafo único. No caso das pessoas descritas no parágrafo único do art. 10 se responsabilizarem solidariamente ao cumprimento do PARCELAMENTO FÁCIL, será acrescido o percentual de 10% sobre as reduções dispostas no inciso I e II.**



PREFEITURA DE SOROCABA Nº 14.107/2017 Nº 09/2017 DATA: 24/10/2017 HORA: 14:28 PONT: 171419 URG: 01/16





# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 09 /2017 – fls. 2.

A negativa de sanção se justifica, por se afigurar inconstitucional, pelas razões que exponho a seguir:

Tais dispositivos contrariam ordenamento legal previsto no Código Tributário Nacional, em seu inciso II do artigo 121 combinado com inciso III do artigo 135.

Tendo em vista os dispositivos legais previstos no Código Tributário Nacional, cumpre analisar se cabe a responsabilidade tributária sobre os sócios que se encontram no contrato social registrado na Junta Comercial.

Em análise à Jurisprudência, em caso de débito já executado, é de se observar o que segue:

Ementa:

***APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO-GERENTE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.***

*1. Trata-se de embargos à execução fiscal movida pelo Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciada na cobrança de ICMS, julgados improcedentes na origem.*

*2. A irrisignação posta na presente apelação diz com a alegada impossibilidade de o apelante ser responsabilizado pessoalmente por débitos oriundos de empresa da qual era sócio, haja vista que o crédito tributário ora executado foi constituído em data posterior a sua retirada da sociedade, bem como porque não houve dissolução irregular da empresa e nem exercício do cargo de gerência com culpa ou dolo, ao contrário, a empresa continuou operando sob a gerência do sócio remanescente.*

*3. Com efeito, consoante documento de fls. 22-23 dos autos, depreende-se que houve apenas uma dissolução parcial da empresa executada, pela via judicial, tendo a sentença transitado em julgado em 01/04/1997, sendo que, conforme alteração do contrato social, realizada em 15/12/1997, a sociedade empresária permaneceu operando, tendo como sócios Laurindo Tamagno e Maria Eliege Martins Tamagno, tendo a fulência da empresa vindo a ser decretada apenas em 25/06/2001, consoante ofício da 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul.*

*4. Ocorre que é pacífico o entendimento de que somente a dissolução irregular da sociedade, com pendência de tributos a serem pagos e ausência de patrimônios garantidores do adimplemento, caracteriza-se como infração legal a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente.*

*5. Assim, como não houve a dissolução irregular da empresa nem restou comprovada atuação dolosa ou culposa do sócio retirante, inaplicável ao caso telado o disposto no art. 135, caput e incis III, do Código Tributário Nacional, com o que resta afastada a responsabilidade pessoal do ex-sócio-gerente pelo adimplemento dos débitos remanescentes.*

***APELAÇÃO PROVIDA.***

(TJ-RS-AC: 70025759887 RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 15/12/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do 20/01/2012).

Analisando o caso em apreço, o texto original do Projeto de Lei nº 239/2017 previa que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondiam solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PARCELAMENTO FÁCIL.

RECEBUEMOS  
EM 15/12/2011 ÀS 14:28 HORAS  
PROT. 171409 URFM 02/116



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 03 /2017 – fls. 3.

Quando a legislação municipal impõe que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondam solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PARCELAMENTO FÁCIL, não está afrontando os dispositivos previstos na Legislação Complementar. Isto porque, a obrigação tributária, no presente caso, refere-se à adesão ao Programa PARCELAMENTO FÁCIL.

Por outro lado, a redação do parágrafo único do artigo 6º com previsão de uma redução de 10% sobre as reduções já previstas para o Programa de Parcelamento, afronta o princípio da isonomia, com relação à adesão, ao programa PARCELAMENTO FÁCIL, dos demais contribuintes, que poderiam se insurgir com relação à tal redução pelo simples fato de os mesmos também estarem aderindo ao programa de parcelamento. Isso contraria frontalmente a Constituição Federal que dispõe:

“...

**Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

...

**II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.**

...”.

A igualdade de todos perante o fisco decorre do princípio mais amplo, o da igualdade de todos perante a Lei.

Por força desse princípio é vedado o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas sob o mesmo pressuposto fático, bem como o tratamento isonômico às pessoas que se encontram sob pressupostos de fatos diferentes. É um princípio voltado ao legislador ordinário, proibindo discriminações tributárias, privilegiando ou favorecendo determinadas pessoas físicas ou jurídicas.

Por todos os motivos aqui expostos é que decidi VETAR PARCIALMENTE O Projeto de Lei nº 239/2017 – Autógrafo nº 107/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 09 /2017 Aut. 107/2017 e PL 239/2017.

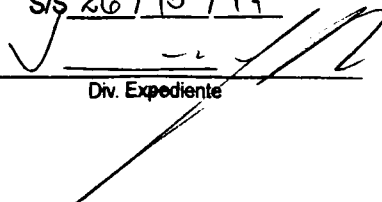
RECEBIDO EM 24/10/2017 HORA 14:28 PÓRTE 17409 UIR-02/16

561

Recebido na Div. Expediente  
24 de outubro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 26/10/17



Div. Expediente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL N° 09/2017

Relator: José Apolo da Silva

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL n° 09/2017 ao Projeto de Lei n° 239/2017 (AUTÓGRAFO 107/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 239/2017, de autoria da então SENHORA PREFEITA MUNICIPAL, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o parágrafo único do art. 6° e o parágrafo único do art. 10, do presente PL, oriundo de emendas parlamentares, como violadores da isonomia tributária contida no art. 150, II, da Constituição Federal e da responsabilização de sócios de pessoas jurídicas, vetou parcialmente o PL, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito, uma vez que os dispositivos vetados instituíram benefício fiscal distinto para as pessoas físicas relacionadas à pessoa jurídica, encontrando-se respaldo legal, senão vejamos.

De fato, o art. 150, II, da Constituição Federal institui a aplicação tributária do Princípio da Isonomia, no entanto, a própria doutrina brasileira é unânime em ver este princípio no aspecto formal (igualdade plena), e no aspecto material (igualdade de acordo com as condições).

Desta forma, as emendas n° 02 e 03 do PL, que instituíram os dispositivos vetados, visam materializar essa distinção, beneficiando acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores, que optarem por assumir a responsabilidade solidária em relação aos débitos da pessoa jurídica com que tenham relação.

Deste modo, incentiva-se e valoriza-se a arrecadação, constituindo por tudo uma contrapartida assegurada a pessoas físicas, que optarem por se responsabilizar solidariamente, garantindo, no mais das vezes, maior garantia de recebimento do crédito fiscal pelo Município, não violando o art. 135 do Código Tributário Nacional, que estabelece apenas os casos obrigatórios de responsabilidade solidária.

Ademais, destaca-se que a própria norma tributária nacional, no art. 128, possibilita que a lei atribua responsabilidade do crédito tributário à terceira pessoa, sem prejuízo das hipóteses já existentes:

**Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Embora a lei não mencione a atribuição de responsabilidade acima como solidária, como tal mister depende da manifestação de vontade das pessoas físicas em questão, não se verifica qualquer impedimento para que assim o façam.

Por outro lado, quanto à suposta violação do art. 6º, parágrafo único, que concede um desconto de 10% para as pessoas físicas relacionadas à pessoa jurídica que se responsabilizarem solidariamente, sobre os descontos já concedidos, não se verifica ofensa ao Princípio da Isonomia, uma vez que plenamente justificável conferir a benesse à tais pessoas de modo a compensá-las por garantir a arrecadação fiscal.

Neste sentido, ensina Leandro Paulsen:

“Justifica-se a diferenciação tributária quando, presente uma finalidade constitucionalmente amparada, o tratamento diferenciado seja estabelecido em função de critério que com ela guarde relação e que efetivamente seja apto a levar ao fim colimado”<sup>1</sup>.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 09/2017 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*

<sup>1</sup> PAULSEN, Leandro *Curso de direito tributário completo*. Eletrônico. 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 74

58V

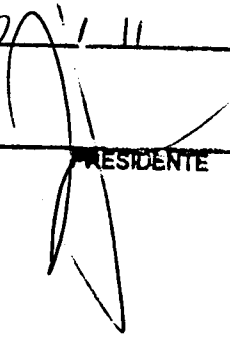
**VETO** 50.7/2017

ACEITO

REJEITADO

EM 09/11/2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO PARCIAL 09/2017 AO PL 239/2017

Reunião : SO 70/2017  
Data : 09/11/2017 - 10:46:18 às 10:52:23  
Tipo : Nominal  
Turno : Veto  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Presentes 18 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	10:48:25
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	10:46:34
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	10:51:41
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	10:46:41
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	10:49:35
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	10:49:00
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	10:49:07
HUDSON PESSINI	PMDB	Não Votou	
IARA BERNARDI	PT	Nao	10:49:14
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	10:49:27
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	10:49:29
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	10:49:17
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Não Votou	
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	10:49:19
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	10:49:38
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	10:49:27
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	10:46:34
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	10:51:56
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	10:51:11
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	10:51:04

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	15	18

Resultado da Votação : REJEITADO

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 09 de novembro de 2017.

0702

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 09/2017 ao Projeto de Lei nº 239/2017, Autógrafo nº 107/2017, de autoria do Executivo, que institui o Programa Administrativo Tributário, Negociação e Recadastramento - PARCELAMENTO FÁCIL no Município, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá providências correlatas, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

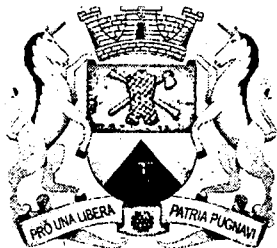
**RODRIGO MAGANHATO**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
OSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA  
rosa.-

*Enviado à Prefeitura  
em 16/11/2017*







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0705

Sorocaba, 16 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Dispositivos da Lei nº 11.590/2017, publicados pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que os dispositivos cujo Veto Parcial nº 09/2017 foi rejeitado, referente à Lei nº 11.590, de 29 de setembro de 2017, foram publicados no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RODRIGO MAGANHATO, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o **Veto Parcial nº 09/2017**, decreta e eu promulgo o **parágrafo único do art. 6º** e o **parágrafo único do art. 10**, da **Lei nº 11.590, de 29 de setembro de 2017**:

“Art. 6º ...

...

Parágrafo único. No caso das pessoas descritas no parágrafo único do art. 10 se responsabilizarem solidariamente ao cumprimento do PARCELAMENTO FACIL, será acrescido o percentual de 10% sobre as reduções dispostas no inciso I e II.”

“Art. 10 ...

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores poderão responder solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL, desde que tenham aceitado expressamente referida responsabilidade.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de novembro de 2017.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
*Secretário Geral*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.590, de 29 de setembro de 2017, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 09/2017, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 16 de novembro de 2017.

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
*Secretário Geral*

**SEFAZ**

Secretaria da Fazenda

DISCRIMINACAO DA META FISCAL	VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO PRIMARIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCICIO DE REFERENCIA	-181.202.000,00

CONAM-RRE06-2017-5.0

CN-SIFPM	MUNICIPIO DE SOROCABA	CONAM
RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMARIO - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
Periodo de Referencia: JANEIRO a OUTUBRO 2017 / BIMESTRE: SETEMBRO-OUTUBRO		
.REO - ANEXO 6 (LRF, art. 53, inciso III)		
Em reais		

## Notas:

Durante o exercicio, somente as despesas liquidadas sao consideradas executadas. O controle no ultimo bimestre, foi direcionado para a coluna "Despesas Empenhadas", cujo valor devera ser igual a soma dos valores das colunas "Despesas Liquidadas" e "Inscritas em Restos a Pagar Nao Processados". Dessa forma, para maior transparencia, as despesas para fins de controle, estao segregadas em:

- Despesas liquidadas(executadas) sao aquelas em que houve a entrega do material ou servico, nos termos do artigo 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas nao liquidadas, inscritas em Restos a Pagar nao processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercicio, por forca do artigo 35, inciso II da Lei 4.320/64.

## Notas complementares:

Dos valores das Receitas de Transferencias Correntes, foram deduzidos a parcela destinada a formacao do FUNDEB.

PONTE:CN-SIFPM - Sistema Integrado de Financas Publicas Municipais, Unidade responsavel- CONTABILIDADE, Data da emissao 21/NOV/2017 e hora de emissao 08:29

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF-024.927.118-46

MARCELO DUARTE REGALADO  
SECRETARIO DA FAZENDA  
CRC-1SP275928

EVELIN FABIANA VALLINI  
CHEFE DA DIVISAO CONTABIL  
CRC-SP-273066

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

## Câmara Municipal de Sorocaba



## MESA DIRETORA 2017

Presidente: **Rodrigo Maganhato - DEM**  
 1º Vice-Presidente: **Irineu Donizeti de Toledo - PRB**  
 2º Vice-Presidente: **Luis Santos Pereira Filho - PROS**  
 3º Vice-Presidente: **Hudson Pessini - PMDB**  
 1º Secretário: **Fausto Salvador Peres - PTN**  
 2º Secretário: **José Francisco Martinez - PSDB**  
 3º Secretário: **Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB**

## 17ª LEGISLATURA - 2017/2020

Anselmo Rolim Neto - PSDB  
 Antonio Carlos Silvano Junior - PV  
 Cintia de Almeida - PMDB  
 Fausto Salvador Peres - Podemos  
 Fernanda Schlic Garcia - PSOL  
 Francisco França da Silva - PT  
 Hélio Mauro Silva Brasileiro - PMDB

Hudson Pessini - PMDB  
 Iara Bernardi - PT  
 Irineu Donizeti de Toledo - PRB  
 João Donizeti Silvestre - (PSDB)  
 José Apolo da Silva - PSB  
 José Francisco Martinez - PSDB  
 Luis Santos Pereira Filho - PROS

Péricles Régis Mendonça  
 de Lima - PMDB  
 Rafael Domingos Militão - (PMDB)  
 Renan dos Santos - PCdoB  
 Rodrigo Maganhato - DEM  
 Vitor Alexandre Rodrigues - PMDB  
 Wanderley Diogo de Melo - PRP

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista  
 CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - [www.camarasorocaba.sp.gov.br](http://www.camarasorocaba.sp.gov.br)

RODRIGO MAGANHATO, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 09/2017, decreta e eu promulgo o parágrafo único do art. 6º e o parágrafo único do art. 10, da Lei nº 11.590, de 29 de setembro de 2017: "Art. 6º ...

... Parágrafo único. No caso das pessoas descritas no parágrafo único do art. 10 se responsabilizarem solidariamente ao cumprimento do PARCELAMENTO FACIL, será acrescido o percentual de 10% sobre as reduções dispostas no inciso I e II."

"Art. 10 ...

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores poderão responder solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PARCELAMENTO FÁCIL, desde que tenham aceitado expressamente referida responsabilidade."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 16 de novembro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.590, de 29 de setembro de 2017, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 09/2017, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 16 de novembro de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral